

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/044167
RECORRENTE: EDSON DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001153364

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso I do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento formulado em momento inoportuno e intempestivo. Recurso Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, na data de 03/01/2021.

O Recorrente junta, em parte, a documentação que alega ser necessária à análise de suas argumentações, e segue aduzindo ser merecedor da conversão da penalidade de multa que lhe foi aplicada em advertência por escrito, pois sustenta preencher todos requisitos exigidos no artigo 267 do CTB.

Antes do direto enfrentamento do mérito, é perceptível que o Recorrente não aduz em suas razões que respondeu à notificação de autuação de infração de trânsito - NAI, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu contra aquele ato, deixando transcorrer *in albis* a oportunidade de apresentação de defesa de autuação, ocasião em que poderia ter postulado pela conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, como exige a redação do artigo 10, § 1º da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

“Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.” (grifos nossos).

Deste modo, é óbvio, que após a aplicação de penalidade de multa não mais é possível perseguir-se a sua conversão, já que, aquela sanção consolidou-se de forma definitiva pois vigente lei anterior à alteração do 267 do CTB com vigência em 12/04/2021, não cabendo a este órgão recursal, quando da autuação, o seu desfazimento, por encontrar óbice justamente na inércia do Recorrente, que deixou de requerer, oportunamente, a conversão da penalidade resultante da infração de trânsito, nos termos do objeto do seu recurso, e não o fez.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente. O fato narrado se resume a requerimento de conversão de penalidade de multa em outra mais benéfica ao Recorrente, entretanto, o fez de forma tardia, não sendo possível nesta instância salvaguardar sua pretensão.

Destarte, com fundamento no **artigo 267 do CTB C/C com o artigo 10, § 1º da Resolução 619 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R001153364** lavrado contra **EDSON DE ALMEIDA CARDOSO** e a **aplicação da penalidade de multa**, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001153364**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.